



pl0551-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre as instalações de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiro nas Regiões Administrativas da Cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, as empresas operadoras de serviços por aplicativos deverão instalar, no prazo de até seis meses da publicação da lei, ao menos um ponto de apoio em cada distrito da cidade, destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte privado de passageiros. Ainda nos termos do projeto, a responsabilidade pela construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio será das empresas de aplicativos, separadas ou em conjunto e cada ponto deverá conter: **i-** sanitários femininos e masculinos equipados, inclusive com chuveiro privativo; **ii-** uma sala de apoio e descanso, monitorada por câmera de segurança, equipada com pia, torneira e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos; **iii-** acesso à internet sem fio e tomadas para carregamento das baterias dos celulares gratuitamente; **iv-** espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas; **v-** espaço para estacionar bicicletas, e motocicletas; e, **vi-** ponto de espera para veículo de transporte individual privado de passageiros. O projeto estabelece, por fim, que o não atendimento aos seus termos sujeitará os infratores às penalidades impostas pela Administração Pública aos casos semelhantes.

A justificativa consigna que os entregadores e os motoristas que trabalham por meio de aplicativos constituem farta mão de obra devido à precarização das relações de trabalho verificada no país e destaca que apesar da atividade ter se mostrado essencial durante o período da pandemia, esses trabalhadores tem péssimas condições trabalho, especialmente no que diz respeito à segurança e carga horária. A justificativa faz menção, ainda, há várias decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem a existência de relação de emprego entre os trabalhadores e as empresas responsáveis pelos aplicativos, uma delas, inclusive, condenando a empresa a criar pontos de apoio para os trabalhadores, tal como pretendido pelo projeto em análise.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de sua autora, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso registrar que o Município tem competência para estabelecer disciplina relativa à atividade econômica desenvolvida no âmbito de seu território, com base no poder de polícia. Neste sentido dispõe o art. 160 de nossa Lei Orgânica que são atribuições do poder municipal, por exemplo, conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento e fiscalizar as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Importante registrar, também, que tais regramentos vem sendo validados pela jurisprudência, como se verifica pela edição da Súmula Vinculante nº 38 do STF, que reconhece a



pl0551-20

competência do Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, e em diversos outros julgados da referida Corte que consideraram constitucionais leis municipais que estabeleciam o tempo máximo de atendimento em agências bancárias ou determinavam a instalação de equipamentos como câmeras, instalações sanitárias, bebedouros, todos destinados a proporcionar segurança ou conforto ao usuário dos serviços.

Entretanto, as obrigações que o projeto pretende impor às empresas responsáveis pelos aplicativos de entrega e de transporte individual de passageiros estão voltadas ao trabalhador por elas cadastrado e não a aspectos relacionados à prestação do serviço em si, que pudessem ser regulamentados com base no interesse local. Desta forma, o projeto versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União.

Com efeito, o texto prevê expressamente às empresas obrigações relacionadas ao trabalho desempenhado pelos entregadores e motoristas cadastrados, tais como a existência de sala de descanso e de espaço para refeição com mesas, cadeiras, bebedouro e micro-ondas (art. 2º, II e IV). Outrossim, a justificativa também menciona de forma expressa que as questões abordadas pelo projeto vem sendo discutidas e decididas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Destarte, é inquestionável que o projeto situa-se no campo do direito do trabalho, matéria esta inserida na competência privativa da União, conforme previsão da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Corroborando o exposto, é oportuno citar os arestos abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI Confederação Nacional da Indústria. Legitimidade Ativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição por vício de iniciativa. Ausência. Violação ao art. 21, XXIV, e ao art. 22, I, da Constituição. Inconstitucionalidade Formal. Vício de competência. 1. A legislação questionada não dita nova incumbência a órgão do Poder Executivo, vez que já se inclui nos encargos das delegacias policiais o registro de ocorrências que possam eventualmente caracterizar crime. 2. **A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei n. 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre “direito processual” e “direito do trabalho” (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).** Precedentes. 3. Ainda que se admitisse a atribuição concorrente estadual, não restando comprovado fundamento que guarde nexos com peculiaridades regionais ou locais, o Estado teria usurpado a



pl0551-20

competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria em questão.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pela inconstitucionalidade formal. (STF, ADI nº 5739 / RJ, DJe-195 09-09-2019, grifamos).

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITOS DO CONSUMIDOR, DO TRABALHO E EMPRESARIAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA PETIÇÃO. INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. **LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO EM SUPERMERCADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CRFB). INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, AINDA QUE A PRETEXTO DE VERSAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. (...)** (STF, RE 839950/ RS, j. 24/10/18, grifamos)

Sendo assim, versando o projeto sobre matéria de competência legislativa de outro ente da Federação (União), consoante restou demonstrado, é patente o vício de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,